



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei nº 02/2021.

AUTORIA: Vereador Luciano Caires Neves de Almeida.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, - 20 de outubro de 2021.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Biblioteca Pública Virtual no Município de Augustinópolis, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como fim a criação da Biblioteca Pública Virtual no Município de Augustinópolis, e dá outras providências.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Conforme consta no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Em sintonia, dispõe o artigo 81 do Regimento Interno desta Casa de Leis que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador.

Dessa forma, tem-se que é competência legislativa apresentar propostas que versem o interesse coletivo do Município e propor medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, conforme artigo 2º, §1º; artigo 9º, III; artigo 70, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Além do mais, é pertinente mencionar que as Bibliotecas Virtuais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e à informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, permitindo aos seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets, notebooks, dentre outros.

Desta forma, a disponibilização de plataformas de leitura digital para o público é entendida como uma importante ferramenta para a construção de políticas públicas de inclusão digital no sentido de contribuir para a formação de novos leitores, contribuindo para a cidadania destes indivíduos.

Observa-se ainda que a lei não impõe qualquer dever ou obrigação ao Executivo deste Município nem despesas ao erário sem previsão orçamentária, uma vez que funcionará no prédio da biblioteca física.

Pontua-se ainda que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

Desse modo, não se visualiza vícios de competência ou da matéria tratada, consoante a sua constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice algum à sua aprovação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

3 – EM CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do Vereador Luciano Caires Neves de Almeida, inexistindo óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 20 de outubro de 2021.



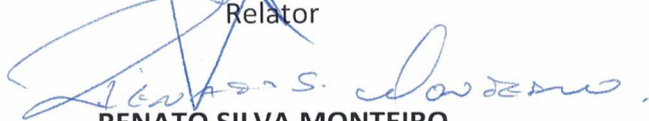
ELIONARDO BATISTA COSTA

Presidente



WAGNER MARIANO UCHÔA

Relator



RENATO SILVA MONTEIRO

Membro